



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005020082

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: NOMEAÇÕES CONCURSO DA AGANP 2006

DESPACHO Nº 429/2019 - GAB

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. AGANP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. CADASTRO DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS ALÉM DO LIMITE DE VAGAS DISPONÍVEIS. NOVO REGIME FISCAL. REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO IMEDIATO. PROVIDÊNCIAS. ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES.

1. Versam os autos sobre decisão judicial definitiva proferida na ação civil pública nº 135601-52.2007.8.09.0051, com ordem para nomeação de todos os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso promovido em 2006 pela extinta Agência Goiana de Negócios Públicos.
2. Sobrestou-se a análise do **Parecer PJ n º 189/2018** ([5303716](#)) para melhor instrução dos autos, de acordo com as informações especificadas no item 19.1 do **Despacho nº 94/2019 GAB** ([5498520](#)).
3. O Secretário de Estado titular da então Secretaria de Gestão e Planejamento remeteu os autos à Superintendência Central de Administração de Pessoal para o fornecimento das informações requisitadas ([5746995](#)).

4. A Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas - GPAC da Secretaria de Estado de Administração acostou aos autos estimativa de impacto financeiro referente à convocação dos servidores remanescentes, totalizando a quantia de R\$ 58.124.869,26 (cinquenta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), para o exercício de 2019 ([5856499](#)).

5. A Assessoria do Gabinete da Procuradora-Geral reiterou a requisição das informações pendentes, alertando sobre a necessidade de a Administração Pública identificar os candidatos remanescentes que possuem real interesse na nomeação, a fim de mensurar corretamente o impacto orçamentário e financeiro da medida ([6363435](#)).

6. Então, sobreveio manifestação da GPAC no sentido de que: i) não está inerte; ii) montou força tarefa para propor a melhor solução para o problema; iii) apresentou estudo à Procuradora-Geral do Estado; iv) a resposta aos demais quesitos 19.1.4 e 1.1.5 caberia à Secretaria de Estado da Economia, enquanto o item 19.1.6 competiria à Secretaria de Estado da Casa Civil. ([6391338](#))

7. O Núcleo de Fiscalização da Folha de Pagamento da Gestão de Pessoas - NFPGP devolveu os autos à Procuradoria para conhecimento do pronunciamento da GPAC ([6402006](#)).

8. A Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Administração encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Economia e à Secretaria de Estado da Casa Civil ([6409344](#)).

9. A Advocacia Setorial da Casa Civil, apesar de apontar a competência da Secretaria de Estado da Administração para o controle dos quantitativos globais de cargos efetivos e em comissão, remeteu os autos à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos ([6485663](#)).

10. A Gerência de Contas Públicas da Secretaria de Estado da Economia informou que não houve respeito aos limites do art. 41 do ADCT da Constituição Estadual em 2018 e que “*não há o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 18 e 20...*” da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Despacho nº 8/2019 GECOP** ([6496475](#)).

11. É o relatório.

12. De saída, cumpre observar que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual conduziu audiência de conciliação sobre o cumprimento da decisão em testilha em 27/03/2019, conforme Ofício nº 1790/2019 PGE, expedido pela Procuradoria Judicial no processo n. 201900003002918. Na audiência restou deliberado o seguinte (consulta efetivada junto ao processo judicial):

“... o Estado de Goiás fará levantamento dos candidatos nomeados por força de liminar, em caráter precário, bem como o número de vagas ainda não ocupadas referente ao concurso da AGANP. As vagas ocupadas provisoriamente e as desocupadas serão somadas, ficando o Estado de Goiás encarregado de elaborar um cronograma de

nomeação que observe a ordem de classificação no concurso, conforme determinado na sentença transitado em julgado”.

13. O Poder Judiciário tem mostrado compreensão quanto a complexidade do problema, mas, ao mesmo tempo, tem sinalizado a importância da adoção de providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial definitiva.

14. O último demonstrativo apresentado pela Secretaria de Estado da Administração dá conta da existência de déficit de 519 (quinhentas e dezenove) vagas de Técnico Governamental e de 26 (vinte e seis) vagas para o cargo de Gestor de Finanças e Controle. Por isso, a Pasta sugeriu a alteração das Leis Estaduais nºs 20.197/20017 (Técnicos) e 16.921/2010 (Gestores de Finanças e Controles), mediante a seguinte redação:

"Ficam criadas as vagas no cargo de Técnico em Gestão Pública no padrão I da classe “A” em quantitativo suficiente para neles integrarem o pessoal nomeado por força da decisão judicial proferida na ACP nº 135601-52.2007.8.09.0051.

Ficam criadas as vagas no cargo de Gestor de Finanças e Controle na classe “A” em quantitativo suficiente para neles integrarem o pessoal nomeado por força da decisão judicial proferida na ACP nº 135601-52.2007.8.09.0051."

15. Ocorre que a Secretaria de Estado da Economia informou o descumprimento dos limites de gasto com pessoal previstos no art. 41 da ADCT da Constituição do Estado e na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede a criação de novos cargos. **Daí a importância de apurar quais candidatos em cadastro de reserva tem real interesse na nomeação, bem como projetar o tempo necessário para que os gastos com pessoal retornem ao patamar legal a partir das medidas de contenção adotadas. O cronograma de nomeações há de ser compatibilizado com o disposto nos arts. 22, parágrafo único, inciso IV, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:**

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

15.1 Não será possível, a priori, criar cargos nem prover os existentes antes da redução dos gastos de pessoal aos limites previstos no Novo Regime Fiscal (EC nº 54/2017) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

16. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás:

"Art. 18. É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros candidatos aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

(...)

§ 3º A convocação do candidato será efetivada mediante publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, observado o seguinte:

I - o interessado será comunicado do fato por intermédio de correspondência a ele dirigida com Aviso de Recebimento (AR);

II - poderá ser utilizada, alternativamente, outra forma de comunicação na qual fique comprovado que o candidato tomou conhecimento da convocação;

III - cabe ao concursado manter atualizados os seus dados cadastrais."

17. Como não é possível nomear servidores em quantidade superior aos cargos criados por lei, **antes da nomeação, mostra-se conveniente a expedição de Carta com Aviso de Recebimento aos candidatos** que não responderem ao e-mail da Secretaria de Estado da Administração, para que manifestem por escrito o interesse ou a desistência da vaga.

18. Diante do longo tempo decorrido desde a homologação do resultado final, é bem possível que vários candidatos tenham sido aprovados em outros concursos ou seguido outra carreira profissional e não desejem mais assumir os cargos em questão. **A obtenção de desistência formal dos que não tiverem interesse (por documento escrito) é muito importante para evitar alegações de preterição.**

19. Se após o contato formal com os candidatos, o número de cargos disponíveis para provimento pelos interessados ainda for insuficiente, deverá ser obedecida a ordem de classificação obtida no certame. **Em outras palavras, os nomeados por decisão provisória poderão perder seus postos para candidatos melhor posicionados no cadastro de reserva.**

20. No que respeita especificamente ao cargo de Técnico de Gestão Pública, se as vagas forem insuficientes para os realmente interessados, é possível cogitar da simples transformação, por lei, dos cargos de Assistente de Gestão Administrativa na quantidade suficiente, pois existem 1.700 (um mil e setecentos) cargos vagos previstos no Anexo I da Lei Estadual n. 15.664/2006, conforme **Despacho n. 309/2019 GPAC**, proferido no processo nº [201800005019489](#).

20.1 Em todo o caso, será preciso aguardar a redução dos gastos com pessoal aos limites legais e adotar medidas compensatórias para o aumento de despesas correlato à convocação do referido pessoal.

21. Com essas considerações, **aprovo em parte o Parecer PJ nº 189/2019** ([5303716](#)), da Procuradoria Judicial, **ressalvando os itens 20 e 23** pelas razões acima expostas.

22. Translade-se cópia deste despacho para o processo n. 201800005019489. Dê-se ciência a todos Procuradores lotados na **Procuradoria Judicial** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Depois, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado de Administração, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.